

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 59/2026

Belo Horizonte, 06 de março de 2026.

| PARECER ÚNICO | | | | | | |
|---|--------|---------------------------------------|---|--|---|------------|
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | | | | | |
| Nome: Brasitalia Agro Ltda | | | CPF/CNPJ: 53.208.181/0001-02 | | | |
| Endereço: Rua Padre Henrique Oliver nº 367 | | | Bairro: Alvorada II | | | |
| Município: Perdizes | UF: MG | | CEP: 38170-000 | | | |
| Telefone: 34 996675760 | | E-mail: engenheira.rosana@outlook.com | | | | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2 | | | | | | |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL | | | | | | |
| Nome: | | | CPF/CNPJ: | | | |
| Endereço: | | | Bairro: | | | |
| Município: | UF: | | CEP: | | | |
| Telefone: | | E-mail: | | | | |
| 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL | | | | | | |
| Denominação: Fazenda Primavera | | | Área Total (ha): 1.252,1111 | | | |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 11.317 | | | Município/UF: Monte Alegre de Minas /MG | | | |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3142809-67DA.2EA6.7A3F.4F52.BB0C.9803.5E20.1BB8 | | | | | | |
| 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA | | | | | | |
| Tipo de Intervenção | | Quantidade | | Unidade | | |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | | 0,397 | | hectares | | |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | | 414 | | unidades | | |
| 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | | |
| Tipo de Intervenção | | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
| | | | | | X | Y |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | | 0,397 | hectares | 22K | 751665,99 | 7903377.74 |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | | 414 | unidades | 22K | 752480,00 | 7904204,00 |
| 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | | | |
| Uso a ser dado a área | | Especificação | | | Quantidade/Unidade | |
| Infraestrutura | | Área útil | | | 0,397 hectares | |
| Agricultura | | Área útil | | | 72,96 hectares | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | | | | | |
| Bioma/Transição entre Biomas | | Fisionomia/Transição | | Estágio Sucessional (quando couber) | Área (ha) | |
| Cerrado (intervenção em APP sem supressão) | | APP Antropizada | | | 0,397 | |
| Cerrado (Corte de árvores) | | Outros - Corte de árvores | | | 72,96 | |
| 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO | | | | | | |
| Produto/Subproduto | | Especificação | | Quantidade | Unidade | |
| Lenha Nativa | | lenha | | 431,21 | m ³ | |
| Madeira Nativa | | Madeira | | 144,98 | m ³ | |
| 1. HISTÓRICO | | | | | | |
| Data de formalização/aceite do processo: 02/02/2026 | | | | | | |
| Data da vistoria: 06/02/2026 | | | | | | |

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 11/02/2026

2. OBJETIVO

A intervenção requerida tem por objetivo a intervenção em **Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa**, em uma área de **0,397 ha**, bem como o corte de **414 (quatrocentos e quatorze) árvores isoladas nativas vivas**, destinados à captação direta de água, implantação de casa de bombas, adutora e rede elétrica, em barramento já existente, visando à otimização do manejo agrícola.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A empresa Brasitalia Agro Ltda, requer uma **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão** de vegetação nativa em uma área de **0,397 ha**, e o **corte de 414 (quatrocentos e quatorze) árvores isoladas nativas vivas**, na Fazenda Rio Primavera, matrícula nº 11.317, com área total de 1.252,1111 ha, localizada na zona rural do município de Monte Alegre de Minas/MG, que possui cobertura vegetal nativa de 16,06%. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Campo, Floresta Estacional Semidecidual Montana e Vereda. Coordenadas geográficas APP sem Supressão UTM 22K 751665,99 e 7903377.74 - Corte de árvores 752480,00 e 7904204,00.

A propriedade possui 62,6055 módulos fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3142809-67DA.2EA6.7A3F.4F52.BB0C.9803.5E20.1BB8

- Área total: 1.252,1093 ha

- Área de reserva legal: 259,3737 ha

- Área de preservação permanente: 107,5642 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 809,0178 ha

- Área de vegetação remanescente: 440,4016 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 258,00 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Uberlândia - MG matrícula nº (AV-11-11.317) Registro anterior (AV-1-7.653)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel - 258,00 ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

() Compensada em Unidade de Conservação

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas através de imagens de satélites do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida consiste em intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, em **0,397 ha**, para captação direta, construção de casa de bomba, adutora e rede elétrica, em barramento já existente, com outorga em análise junto ao IGAM, bem como no **corte de 414 árvores isoladas nativas vivas**, visando à ampliação da área útil da propriedade e à otimização do manejo das atividades agrícolas e pecuárias.

Conforme o levantamento apresentado na planilha anexa ao processo ([126610978](#)) foi identificada a presença de espécies protegidas por Lei, sendo 10 (dez) indivíduos da espécie *Handroanthus Ochraceus* (Ipê Amarelo), protegidas por Lei. Essas árvores serão suprimidas de acordo com a legislação e portaria em vigor.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 851,77 - 03/11/2025

Taxa de Expediente corte de árvores: R\$ 1.089,61 - 03/11/2025

Taxa Florestal Lenha : R\$ 3.339,03 - 03/11/2025

Taxa Florestal Madeira: R\$ 7.497,62 - 03/11/2025

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23139927

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está localizada em área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: XX

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A propriedade fica localizada na zona rural do município de Monte Alegre de Minas/MG. A vistoria foi realizada de forma remota através de imagens de satélite, site da Polícia Federal (Programa Brasil Mais) e ferramentas disponíveis no IDE-Sisema.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Predominantemente plana a suavemente ondulada, típica do Planalto do Triângulo Mineiro, com presença pontual de terraços fluviais

- Solo: Solos latossolo vermelho distrófico típico (LVd1).

- Hidrografia: A propriedade insere-se na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, em Minas Gerais, com presença dos córregos Tomás, Olaria e Buraca, que deságuam no Rio da Babilônia.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está inserida no **bioma Cerrado**, com vegetação caracterizada por fisionomias variadas, predominância de estrato herbáceo e presença de espécies lenhosas.

- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: , chorozinho-de-bicocomprido Mico-estrela (*Callithrix penicillatamicos*), Tatus (*Tolypentis tricinctus*), Tamanduá (*Myrmecophaga tridactyla*), Quati (*Nasua nasua*), Seriema (*Cariama cristata*), Codornas (*Alectoris chucker*) Tucano (*Ramphastidae*), Lagarto Teiú (*Tupinambis teguixim*) (*Crypturellus obsoletus*) inhambus, além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A Alternativa Técnica e Locacional e Justificativa Locacional ([126610916](#)), para a captação de água fundamenta-se na existência de condições ambientais e operacionais favoráveis, destacando-se o uso consolidado da área, a presença de barramento já existente e a adequada disponibilidade hídrica. Tais fatores permitem a implantação do sistema de captação com mínima intervenção ambiental adicional, assegurando o atendimento às demandas da atividade agrícola. O local apresenta, ainda, acesso facilitado, possibilitando a implantação de infraestrutura necessária, como estrada de acesso, rede elétrica e adutora. Ressalta-se que o processo de outorga para captação encontra-se em análise junto ao IGAM. Considerando a rigidez locacional e a inexistência de outro ponto no imóvel rural que reúna as mesmas condições técnicas e ambientais, a alternativa selecionada mostra-se a mais viável, eficiente e compatível com a gestão sustentável dos recursos hídricos, com impactos ambientais reduzidos.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Com base nas informações apresentadas nos estudos técnicos, na análise de imagens de satélite e na utilização das ferramentas disponíveis no sistema IDE-SiSEMA, verifica-se que **não há restrições à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa**, correspondente a uma área de **0,397 ha**, bem como ao **corte de 414 (quatrocentas e quatorze) árvores isoladas nativas vivas**, distribuídas em uma área de **72,92 ha**.

Durante a análise de levantamento de planilha anexa ao processo ([126610978](#)), foi identificada a presença de 10 (dez) indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus* (Ipê-amarelo), espécie protegida por legislação específica. A supressão desses indivíduos será realizada em conformidade com a legislação ambiental e as portarias vigentes.

A intervenção ambiental requerida refere-se à implantação de estruturas para captação superficial de água em barramento já existente, localizada em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, associada ao corte de árvores nativas isoladas. A área apresenta uso consolidado, adequada disponibilidade hídrica e acesso facilitado, fatores que conferem viabilidade técnica e operacional ao empreendimento. A utilização de barramento existente reduz a necessidade de novas intervenções no meio físico.

A proposta caracteriza-se pela inexistência de alternativa técnica e locacional viável, uma vez que não há outro ponto no imóvel rural que reúna, de forma conjunta, as condições necessárias à captação pretendida, com menor impacto ambiental.

Nos termos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, a intervenção enquadra-se como:

- **II - de Interesse social:**

- "e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;"

- **III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:**

- "b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

Conforme disposto no Art. 17 do Decreto nº 47.7449/2019 – "A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

A propriedade encontra-se no **Bioma Cerrado** de acordo com o mapa da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006). Durante análise nas áreas onde será realizada a intervenção em APP sem supressão foi possível observar que a área está antropizada.

O corte das **414 (quatrocentas e quatorze) árvores isoladas nativas vivas, localizadas em área** antropizada de **72,96 hectares**, destinada à ampliação das atividade agrícolas. Ressalta-se que tais indivíduos não constituem corredores ecológicos, ou seja, não exercem a função de ligação entre fragmentos de vegetação nativa.

De acordo com a lista de espécies apresentada ([126610978](#)), foram identificados **10 (dez)** indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus* (Ipê-amarelo) **protegida por legislação específica**, não sendo constatadas espécies adicionais ameaçadas de extinção. O rendimento lenhoso estimado do corte corresponde a **431,21 m³ de lenha** e **144,98 m³ de madeira**, os quais serão utilizados no próprio imóvel.

A supressão da espécie *Handroanthus ochraceus* (Ipê-amarelo) encontra respaldo na **Lei Estadual nº 9.743/1988**, que dispõe sobre a proteção do ipê-amarelo e prevê, em seu art. 2º, inciso III, a possibilidade de supressão em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em área em pousio, quando a manutenção do indivíduo inviabilizar a implantação de projeto agressilvipastoril, condicionada à autorização do órgão ambiental competente.

Como medida compensatória pela intervenção em Área de Preservação Permanente em supressão de cobertura vegetal nativa, foi apresentado o **Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alterada - PRADA** ([132920111](#)), contemplando uma área compensatória de **0,397 ha**. Adicionalmente, será realizada a compensação específica pelo corte de **10 (dez) indivíduos da espécie Handroanthus ochraceus (Ipê-amarelo)**

A compensação ambiental ocorrerá por meio do **plantio de mudas de espécies nativas**, totalizando uma área proposta de **0,54 hectares**, com plantio de **442 mudas** nativas referente à intervenção em APP e **50 mudas de Ipê-amarelo**.

O imóvel denominado Fazenda Primavera cumpre integralmente a exigência legal de **Reserva Legal**, totalizando **258,00 hectares (20% da área total)**, averbada dentro do próprio imóvel.

O projeto técnico está sob a responsabilidade da Engenheira Ambiental Rosana Resende Eloy, Registro nº MG-161691/D - CREA/MG.

Diante das considerações expostas, **manifestamos-nos favoráveis ao deferimento das intervenções ambientais solicitadas**, condicionadas à regularização da outorga de uso dos recursos hídricos junto ao IGAM e ao cumprimento da legislação ambiental vigente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

| Impacto Ambiental | Medida Mitigadoras e Compensatórias |
|---|---|
| Intervenções em Áreas de Preservação Permanente | Compensação da respectiva área por meio de plantio de mudas nativas |
| Perda de indivíduos arbóreos | Manter preservadas as áreas de vegetação nativa dentro do imóvel |

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela Empreendedora **Brasitalia Agro Ltda**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,397ha e o corte de 414 (quatrocentos e quatorze) árvores isoladas nativas vivas, no imóvel rural Fazenda Primavera, matrícula 11.317, localizada no município de Monte Alegre de Minas/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 1.252,111ha, e área total levantada de 1.252,1093ha, contando com Reserva Legal preservada, averbada sob AV-1-11317, com área de 258,00ha, proposta e declarada no CAR, situada integralmente no interior do imóvel, conforme disposto no parecer técnico.

Foi apresentado o comprovante de protocolo de cadastramento do projeto no sistema SINAFLOR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a captação direta de água, implantação de casa de bombas, adutora e rede elétrica, em barramento já existente, visando à otimização do manejo agrícola.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para as atividades de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” e “criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, conforme requerimento, PIA, e certidão de dispensa de licenciamento ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, planta topográfica, PIA, PRADA, protocolo sinafior, relatório de inexistência de alternativa técnica locacional e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - Conforme análise das informações constantes nos autos, o requerimento mostra-se passível de autorização para **intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa, em 0,397 ha**, bem como para o **corte de 414 (quatrocentas e quatorze) árvores isoladas nativas vivas**, por se encontrar em conformidade com a legislação ambiental vigente.

O imóvel está inserido no Bioma Cerrado, com tipologias vegetais de Campo, Floresta Estacional Semidecidual Montana e Vereda, sendo que a intervenção incidirá em área antropizada situada em domínio do Cerrado. Consta, ainda, que a propriedade se encontra em área prioritária para conservação da biodiversidade, com vulnerabilidade natural variando de muito baixa a alta, conforme análise do IDE.

Nos termos do **Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional e Justificativa Locacional (SEI nº 126610916)**, a intervenção destinada à captação hídrica fundamenta-se na consolidação de uso da área, na existência de barramento prévio e na adequada disponibilidade hídrica, circunstâncias que permitem a implantação do sistema com mínima intervenção adicional. Destaca-se, ainda, a rigidez locacional e a inexistência de alternativa técnica e ambientalmente mais adequada no imóvel. O processo de outorga para captação encontra-se em análise junto ao IGAM.

Conforme planilha de levantamento (SEI nº 126610978), foram identificados 10 (dez) indivíduos da espécie **Handroanthus ochraceus (Ipê-amarelo)**, cuja supressão observará o disposto na Lei Estadual nº 9.743/1988, especialmente o art. 2º, inciso III, condicionada à autorização do órgão ambiental competente.

Como medida compensatória, foi apresentado **Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (SEI nº 132920111)**, contemplando recomposição em área equivalente a 0,397 ha, referente à intervenção em APP. Ademais, será realizada compensação específica pelo corte dos 10 (dez) indivíduos de Ipê-amarelo. A compensação ambiental consistirá no plantio de espécies nativas em área total de 0,54 ha, compreendendo 442 (quatrocentas e quarenta e duas) mudas nativas relativas à intervenção em APP e 50 (cinquenta) mudas de Ipê-amarelo.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos**; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,397ha e o corte de 414**

(quatrocentos e quatorze) árvores isoladas nativas vivas, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 11 de fevereiro de 2026.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa**, correspondente a uma área de **0,397 ha**, bem como ao **corte de 414 (quatrocentos e quatorze) árvores isoladas nativas vivas**, localizadas na Fazenda Primavera, matrícula nº 11.317, no município de Monte Alegre de Minas/MG.

O rendimento lenhoso estimado total é de 431,21m³ de lenha e 144,98 m³ de madeira, os quais serão utilizados no próprio imóvel.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PRADA anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,54 hectares de área de preservação permanente degradada, com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenadas de referência 7531.132,62 x; 7.905.548,15 y (UTM, Sirgas 2000, 22K)
2. Executar o PRADA anexado ao processo com plantio de 50 mudas de ipê-amarelo como medida compensatória pela supressão de 10 indivíduos da espécie, na proporção de (5:1) nos termos da Lei 9.743/1988.
3. Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PRADA e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos, sendo que o primeiro relatório deve ser apresentado seis meses após o início da execução do PRADA.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal: R\$ 20.016,49 - 24/02/2026

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente em uma área de 0,54 ha, na proporção de 1:1, em área de APP da propriedade.

O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PRADA e os demais anualmente por um período de 5 anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|--|--|
| 1 | Executar o PRADA anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,54 hectares de área de preservação permanente degradada, com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenadas de referência 753.132,62 x; 7.905.548,15 y (UTM, Sirgas 2000, 22K) | 6 meses após início do PRADA |
| 2 | Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos, sendo que o primeiro relatório deve ser apresentado seis meses após o início da execução do PTRF | Anualmente por 5 anos |
| 3 | Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021. | 60 dias após a execução da intervenção |

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Patrícia Fernandes Tavares Pacheco**
 MASP: **1.578.225-3**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rosimeire Cristina Santos Ferreira**
 MASP: **1615396-7**
 OAB/MG: **180.326**



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 06/03/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Fernandes Tavares Pacheco, Gerente**, em 06/03/2026, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134705618** e o código CRC **5653C7EF**.